



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.934812/2009-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.859 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2020
Recorrente MAZARS PARTICIPAÇÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA.

A apreciação de argumentos de inconstitucionalidade resta prejudicada na esfera administrativa, conforme Súmula CARF nº 2: "O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária".

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Súmula CARF nº 11 - Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Bianca Felicia Rothschild, Lucas Esteves Borges, Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Rafael Taranto Malheiros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 06-52.464, proferido pela 6ª Turma da DRJ/CTA, que, por unanimidade, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito, complementando-o ao final:

Trata o processo de Declarações de Compensação (PER/DCOMP) número 38103.58651.290705.1.3.03-0301, em que foi declarado crédito de saldo negativo de

CSLL do ano calendário 2004, no valor original de R\$ 29.147,11, para compensação com débitos ali declarados.

2. Conforme Despacho Decisório emitido pela DRF/São Paulo, em 20/04/2009, à fl. 12, a autoridade fiscal não homologou a compensação. Cientificado da decisão em 28/04/2009, conforme informação de fl. 13, tempestivamente, em 26/05/2009, o contribuinte interpôs a manifestação de inconformidade de fls. 14/15, acompanhada dos documentos de fls. 16 e seguintes, que se resume a seguir:

a. Relata que recebeu o despacho decisório referente a PER/DCOMP de nº 8103.58651.290705.1.3.03-03, do qual se trata de composição de crédito de saldo negativo de CSLL do período de apuração 01/01/2004 A 31/12/2004 no valor de R\$ 29.147,11, sendo que o despacho decisório emitido pela SRF alega que o crédito informado na PERD COMP não foi declarado na DIPJ do ano-calendário em questão;

b. Alega que houve erro de fato no preenchimento da DIPJ em questão, pois o valor de saldo negativo de CSLL informado na PERD COMP não foi demonstrado na DIPJ, mas devido ao despacho decisório o contribuinte não pode efetuar a retificação da DIPJ via eletrônico (internet);

c. Solicita que a Secretaria da Receita Federal do Brasil homologue e altere a DIPJ via processo administrativo incluindo o saldo negativo de CSLL em questão, pois o, é de direito e suportado pelas demonstrações contábeis a seguir, demonstradas;

d. Anexa: i) a folha do LIVRO RAZÃO CONTÁBIL fl. nº 0069 a conta CSLL ESTIMATIVA no final do exercício de 2004 totaliza R\$ 38.179,51 crédito até maior que o da PERD COMP; ii) os informes de rendimento do ano-calendário 2004, assim como os comprovantes pagamentos (DARF'S) por estimativa que comprovam o crédito em questão; iii) a folha do Livro LALUR aonde podemos comprovar o saldo negativo de CSLL; iv) a minuta da DIPJ com o escopo da retificação em questão e de como ficaria a nova composição da DIPJ em harmonia com a PERD COMP;

e. Requer seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Naquela oportunidade, a r. turma julgadora julgou improcedente a manifestação apresentada, cujo julgamento se encontra sintetizado pela seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. DIPJ ZERADA. RETIFICADORA INCONSISTENTE COM CONTABILIDADE. NÃO RECONHECIMENTO DO CRÉDITO.

Mantém-se o despacho decisório que não homologou a compensação, com crédito de saldo negativo de CSLL, quando o contribuinte transmite DIPJ zerada e apresenta retificadora com dados inconsistentes com os registros contábeis.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Outros Valores Controlados

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresenta recurso voluntário, sem juntada de novos documentos, pugnando pelo provimento, onde apresenta argumentos que serão a seguir analisados.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1301-004.859 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.934812/2009-92

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Antes da análise dos argumentos trazidos pelo contribuinte em sede de recurso, vale apenas uma anotação com relação à tempestividade.

A recorrente mencionada em seu recurso que tomou ciência em 17/11/2015 do Acórdão. Tendo ocorrido o protocolo do recurso em 18/12/2015 (fls. 297), devia-se não conhecer do recurso. Contudo, às fls. 295 dos autos noticia que a ciência, na verdade, ocorreu na data de 19/11/2015, o que torna o recurso tempestivo

Passando à análise das alegações recursais, podem assim ser resumidas: (i) Princípio da Eficiência e da Duração Razoável do Processo; (ii) Prescrição intercorrente.

Com referência às inconstitucionalidades mencionadas, em que pese o esforço de argumentação despendido, seus protestos não se prestam para pautar a decisão deste colegiado, que tem sua atividade completamente vinculada à legislação vigente, que rege a matéria. Isto porque não compete à autoridade julgadora afastar o direito positivado sob pretexto de alegados vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade na sua gênese. Esse entendimento está consolidado pela Súmula CARF nº 2, *in verbis*:

Súmula CARF nº 2: "O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária".

Quanto à alegação de que ocorreu prescrição intercorrente, também não deve ser acolhida. A Súmula CARF 11 é clara no sentido de que não ocorre prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Súmula CARF nº 11 - Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. Desta forma, rejeito o pedido de prescrição intercorrente da Recorrente.

No mais, cabe ressaltar que as mencionadas Súmulas são de observância compulsória pelos membros do CARF, nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF).

Do exposto, voto por conhecer e por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza